

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

## 19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.

Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O arrigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

## 20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

**GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.**

**MANAGEMENT AND ADMINISTRATION OF JUSTICE AT THE TOCANTINS COURT OF JUSTICE THROUGH THE UNIFIED JUDICIAL ACCOUNTING, AIMING AT THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF THE PROCESS AND THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS.**

**Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Quais as ações de gestão e administração da justiça desenvolvidas pelo TJTO para a efetivação processual dos direitos humanos por meio das Contadorias Judiciais e quais são as dificuldades encontradas pelos Contadores Judiciais, o presente artigo foi baseado em experiências vivenciadas pelo autor que é servidor público concursado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no cargo de Contador e Distribuidor Judicial, o método utilizado foi o empírico-indutivo, partindo-se da observação dos fatos e pela experimentação, tendo em vista que o autor possui mais de 13 (treze) anos de experiência profissional como Contador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e documental, tendo como fonte livros, doutrinas e textos normativos.

**Palavras-chave:** Gestão e administração da justiça, Tribunal de justiça do estado do tocantins, Garantias constitucionais, Direitos humanos, Contadoria judicial unificada

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the management and administration of justice in the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO), through the Unified Judicial Accounting (COJUN), aiming at the constitutional guarantees of the process for the realization of human rights under the prism of the informing principles of judicial provision, as well as effectiveness. What are the management and administration actions of justice developed by the TJTO for the procedural realization of human rights through Judicial Accountants and what are the difficulties encountered by Judicial Accountants? Court of Justice of the State of Tocantins in the position of Judicial Accountant and Distributor, the method used was the empirical-inductive, starting from the observation of facts and experimentation, considering that the

---

<sup>1</sup> Contador Judicial do TJTO com mais de 13 anos de experiência, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Contábeis e Direito, Mestre em Direito.

author has more than 13 (thirteen) years of professional experience as a Judicial Accountant at the Court of Justice of the State of Tocantins; and documentary, based on books, doctrines and normative texts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Management and administration of justice, Court of justice of the state of tocantins, Constitutional guarantees, Human rights, Unified judicial accounting

## 1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, assegurou expressamente a solução dos conflitos sociais por meio da jurisdição, determinando que não se deve excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que em consonância com outras garantias constitucionais são importantes dispositivos para a manutenção da paz social e da justiça.

A jurisdição que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário em aplicar a lei, mediante a tutela jurisdicional, indicando o poder de cada juiz de direito conforme o limite de suas competências, ressaltando que a jurisdição somente é exercida após provocação pela parte ou interessado, destarte, a jurisdição é inerte, sendo o judiciário impossibilitado em agir de ofício (ACQUAVIVA, 2008).

Nesse contexto, o processo é o meio de acesso à justiça, principalmente para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que buscam assegurar o mínimo existencial, para que a pessoa humana possa ter uma vida digna.

A observância das diretrizes que norteiam a aplicação desses instrumentos constitucionais de efetivação de direitos têm caráter obrigatório, pois caso contrário, fere o pacto democrático previsto na Constituição da República Federativa, as normas constitucionais impõe a vontade estatal na solução dos conflitos e pacificação social.

Quando da provocação do judiciário há necessidade de uma resposta efetiva ao cidadão, a morosidade na tramitação de algumas ações deixa a sociedade estarrecida e afeta a confiança da sociedade no judiciário, sendo inadmissível a demora da tramitação processual, por anos e/ou décadas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO), em comparação com tribunais de outros estados da federação, está a frente no que diz respeito aos avanços tecnológicos, uma das grandes conquistas desta respeitável instituição foi a implantação do Processo Eletrônico (e-proc), possuindo seu acervo 100% (cem por cento) digital, possibilitando o peticionamento a qualquer hora do dia ou da noite, resultando em agilidade e otimização de recursos para todos os envolvidos.

O e-proc possibilitou novos horizontes no que diz respeito a organização da força de trabalho, visando dar maior celeridade ao processo, recentemente, em vista de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, em especial a razoável duração do processo, foi implantado no judiciário tocantinense a Contadoria Judicial Unificada (COJUN), que tem

como principal objetivo otimizar a força de trabalho distribuindo os processos judiciais para cálculos de forma mais igualitária entre os Contadores Judiciais.

Em que pese a magnitude e a importância do projeto da COJUN no auxílio da prestação jurisdicional, deve-se aprimorar seu funcionamento para correção de eventuais falhas que possam dificultar a realização da sua missão com eficácia e excelência. Assim, iremos abordar a seguir, quais as funções desenvolvidas pelos Contadores Judiciais em relação a COJUN, quais as possíveis falhas detectadas.

A elaboração do presente artigo tem como objetivo compreender como a gestão e administração da justiça no TJTO por meio de um serviço auxiliar da jurisdição contribui para a efetivação de direitos fundamentais e direitos humanos, quais as melhorias que podem ser implementadas para assegurar maior efetividade na prestação jurisdicional. A relevância se dá em virtude da grande demanda que existe no Poder Judiciário, que cada vez mais é instado a resolver conflitos sociais, devendo portanto, manter seus serviços com maior efetividade e eficiência.

Para melhor entender a proposta dessa discussão, organizamos esse artigo em duas seções: na primeira seção, fizemos considerações sobre as garantias constitucionais do processo e seus princípios basilares previstos na CF. Dentre eles, destacam-se: o Princípio do devido processo legal, Princípio do contraditório e da ampla defesa, Princípio da razoável duração do processo, Princípio do juiz natural, Princípio da inafastabilidade da jurisdição e o Princípio do duplo grau de jurisdição; na segunda, explanamos sobre ações judiciais da Contadoria Judicial – COJUN para a efetivação processual dos direitos humanos, reproduzindo seu histórico de criação e análises de situações que refletem nos resultados da prestação jurisdicional no seu âmbito de atuação.

O método utilizado foi o empírico-indutivo, partindo-se da observação dos fatos e pela experimentação, tendo em vista que o autor possui mais de 13 (treze) anos de experiência profissional como Contador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e documental, tendo como fonte livros, doutrinas e textos normativos.

## **2. As garantias e os princípios constitucionais do processo**

As garantias constitucionais do processo são mecanismos jurídicos que possibilitam a harmonia entre os Poderes do Estado e as funções que cada um deles exerce, bem como resultam numa eficaz tutela dos direitos fundamentais, pois “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (BULOS, 2007, p. 401).

Dentre a gama de princípios constitucionais existentes, temos os princípios constitucionais aplicados ao direito processual, os princípios são fontes primárias que auxiliam o aplicador da norma a se pautar pela justiça, contudo não há hierarquia entre eles.

Os mais elevados valores de uma sociedade são baseados em seus princípios, que servem como norte para a regulamentação das normas, desrespeitar os princípios é tão gravoso quanto desrespeitar a norma propriamente dita, vejamos a conceituação de renomados profissionais do direito sobre o tema.

Para Horta (1995, p. 239-240):

[...] é evidente que essa colocação não envolve o estabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais, de modo a classificá-la em normas superiores e normas secundárias. Todas são normas fundamentais. A precedência serve à interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador, do administrador e do julgador.

Conforme afirmado por Carvalho (2021, p. 64) “Os princípios devem ser encarados como normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores a serem observados nas condutas por eles praticadas”.

Nas renomadas lições de Miguel Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Nas lições do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso (1999, p. 147):

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Já no entendimento de Ruy Samuel Espíndola (1999, p. 74):

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais -, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento.

Diante de todo o exposto, o processo deve obedecer os princípios constitucionais, por vislumbrarem nas garantias de efetivação dos direitos humanos. Dentre os princípios destacamos:

**a) Princípio do Devido Processo Legal**

Tem previsão legal na na constituição da república o Princípio do Devido Processo Legal no artigo 5º, inciso LIV: “Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Pois bem, os outros princípios que norteiam o processo são encadeados e orbitam em torno do devido processo legal.

Historicamente o devido processo legal tem origem em 1.215 na Carta Magna do Rei João Sem Terra, teve sua aplicabilidade voltada para o direito processual penal, contudo, foi expandido para outras ramificações do direito processual, inclusive para o direito material.

Nesse contexto, o STF determinou ao analisar caso relacionado à exclusão de associado de cooperativa, que “impõe-se a observância ao devido processo legal”. Firmando a aplicação dessa garantia constitucional no âmbito das relações em que não estão presentes o Estado (STF, 1996).

Segundo Montenegro Filho (2012, p. 26):

Seria um *super princípio*, envolvendo todos os demais, já que os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, da coisa julgada, do juiz natural etc. nada mais são do que uma exigência de que o processo deve ser conduzido de acordo com a forma prevista em lei, não se admitindo a prática de atos – em prejuízo a uma das partes – não previstos em norma legal ou por ela vedados.

O princípio do devido processo legal constitui-se num conjunto de garantias constitucionais, com o objetivo de assegurar às partes exercer as faculdades e poderes no processo, e noutro prisma, a própria função jurisdicional (SILVA, 2014).

A doutrina apresenta o devido processo legal em duas formas, numa concepção formal (*procedural due process*) e em uma perspectiva substancial (*substantive due process*), nas preciosas lições de Donizetti (2012, p. 84), vejamos:

Em uma concepção formal, o devido processo legal nada mais é do que o direito de processar e ser processado de acordo com as normas preestabelecidas para tanto, preceitos estes também criados de acordo com um devido processo previamente determinado (devido processo legislativo).

Em uma perspectiva substancial (*substantive due process*), o devido processo legal é a exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas. Corresponde para muitos ao princípio da proporcionalidade.

Dentro destas concepções de formal e substancial, espera-se que o processo seja justo, com normas pré-fixadas e dirigido por juiz imparcial, acessível a todos, para assegurar os direitos pleiteados pelas partes, bem como garanta que as normas estatais, respeitem os direitos fundamentais, sejam elaboradas com justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

#### **b) Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**

O Princípio da Ampla Defesa é o direito posto a parte para tomar conhecimento do que se alega contra sua pessoa, tendo acesso aos autos para que assim possa formar sua

defesa, caso julgue indispensável pode produzir as provas necessárias para a sua defesa, tal princípio prevê que a defesa deve ser acompanhado por um defensor técnico, sendo noticiado dos atos processuais que serão praticados no desenrolar da lide processual, possibilitando provar o direito pretendido.

No que diz respeito ao contraditório, está previsto no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, sendo considerado um dos mais importantes princípios do devido processo legal, se apresenta em duas perspectivas, uma no sentido formal, que é o direito de participar do processo em ser ouvido, contudo, tal participação deve ser uma participação efetiva, ou seja, deve ser capaz de influenciar as convicções do magistrado (DONIZETTI, 2012).

### **c) Princípio da Razoável Duração do Processo**

A garantia com um termo inicial e final de um processo com um razoável prazo de tempo foi expressamente previsto no texto da nossa Carta Magna a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º com a disposição de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal garantia foi concretizada no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, deixando bem claro que inclui também à satisfação da ação, não bastando para apenas dizer o direito, vejamos: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito incluída a atividade satisfativa".

O nosso ordenamento jurídico já vislumbrava o princípio de um processo com duração razoável ainda com fundamento nos aspectos do devido processo legal, pois para que haja um devido processo legal, é essencial que ele chegue a termo dentro de um razoável prazo de tempo, tinha fundamento no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, tendo sido ratificado pela nossa legislação.

O início do processo e o longo tempo de duração até o termo final preocupa a sociedade como um todo e macula a imagem da justiça, por isso o Princípio da Razoável Duração do processo deve ter uma atenção especial em nosso ordenamento jurídico. Nas palavras de Gonçalves (2016, p. 71):

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

Não obstante, os legisladores, os operadores do direito, os gestores da justiça e a sociedade civil como um todo deve convergir no intuito de otimizar a justiça, seja elaborando normas que ajudem na fluidez do processo, seja não peticionado recursos meramente protelatórios, seja gerindo a justiça inovando e otimizando os recursos com eficiência e efetividade, e seja facilitando a conciliação.

#### **d) Princípio do Juiz Natural**

No que diz respeito ao juiz natural, foi consagrado na Constituição Federal, art. 5º, LIII e XXXVII. Garantindo que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, bem como, que não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Para Donizetti (2012, p. 86):

Em uma perspectiva objetiva, o princípio do juízo natural consagra duas garantias básicas: proibição de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e respeito absoluto as regras objetivas de determinação de competência (art. 5º, LIII).

O juiz natural tem competência definida conforme as regras previamente estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, tal competência se perpetua e não pode ser modificada pela vontade das partes.

O que caracteriza o juiz natural é que necessariamente o julgamento tem que ser proferido por alguém investido de jurisdição; que o órgão julgador seja preexistente, vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção, instituídos após o fato, com o intuito específico de julgá-lo; e que a causa seja submetida a julgamento pelo juiz competente, de acordo com regras postas pela Constituição Federal e pela lei (GONÇALVES, 2016).

Não obstante a criação de juízo de exceção para julgar um fato ocorrido anteriormente poderia facilitar o arbítrio porque afastaria o juiz natural. De outra forma, a ausência de regras de competência previamente estabelecidas, facultaria à parte a escolha do juízo para julgar sua demanda, conforme se a convicção do juiz estivesse alinhada com os seus interesses.

#### **e) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

O duplo grau de jurisdição é oriundo da organização judiciária prevista na Constituição Federal, não existe regra expressa do princípio, entretanto, ao estabelecer juízos e tribunais, foi previsto que quando as partes não estiverem satisfeitas com o resultado da decisão judicial será garantida uma nova apreciação das decisões judiciais.

Nas lições do Ministro do STF, Barroso (1998, p.35):

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto*

Para Donizetti (2012, p. 98):

Várias razões fundamentam a necessidade de se preservar o duplo grau de jurisdição: a conveniência de se uniformizar a jurisprudência nacional, evitando decisões díspares sobre uma mesma matéria, o que seria praticamente impossível se cada juízo de primeiro grau decidisse em caráter de definitividade; a necessidade de se controlar as atividades dos juízes inferiores, legitimando a atuação do Judiciário; a conveniência psicológica de se assegurar ao perdedor mais uma chance de êxito.

Existem casos em que a competência originária é do Supremo Tribunal Federal, ou situações em que não há o duplo grau de jurisdição, como nos embargos infringentes, conforme previsão legal na lei de execução fiscal, onde é cabível em desfavor da sentença com pequeno valor econômico, sendo julgado pelo próprio juízo *a quo*; no caso do art. 1.013, § 3º, do CPC, havendo apelação contra a sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, estando presentes nos autos todos os elementos necessários à sua convicção, o tribunal deve decidir logo o julgamento de mérito. Nesses casos não há inconstitucionalidade, dada a inexistência de exigência expressa do duplo grau de jurisdição (GONÇALVES, 2016).

#### **f) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais**

É o princípio pelo qual o juiz presta contas do seu cargo com a sociedade, deixando bem claro qual o motivo da sua decisão, trazendo todos os elementos e fundamentos de sua convicção, possibilitando às partes compreender e combater a decisão por meio do recurso adequado, tem previsão legal no inciso IX do art. 93 da CF<sup>1</sup>, (MOTENEGRO FILHO, 2012)

Para Neves (2017, p. 185):

Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador a proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade.

Assim, juízes e tribunais quando proferirem suas decisões devem apresentar as razões pelo qual tomou seu convencimento para justificar o resultado do seu julgamento, sendo que, a ausência de motivação enseja a interposição de embargos de declaração ou a postulação recursal visando a anulação da decisão capenga.

### **2.1. Efetivação dos direitos humanos sob a perspectiva processual**

---

<sup>1</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: *omissis*; “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *omissis*.”

Diante de todo esse sistema de garantias processuais estabelecido na Constituição Federal, a proteção aos direitos humanos, o processo ganha fundamental importância sob a perspectiva de instrumento para a efetivação das normas constitucionais.

Nesse contexto, o legislador previu diversos mecanismos processuais que tem como finalidade a máxima proteção dos direitos humanos, em especial as tutelas de emergência, antecipações, cautelares, liminares e outros mecanismos processuais garantidores dos quais o processo pode se valer.

Dentre esses dispositivos para a proteção dos direitos humanos, permite-se inclusive a atuação do juiz ex-officio, diante do dever de diligência e do poder geral de cautela, desde que apoiado na valoração das provas trazidas nos autos.

A concessão de medidas cautelares fundada no poder geral de cautela sempre foi permitida pela sistemática processual revogada, admitindo-se a concessão de tutela antecipada somente em casos excepcionais, restrita aos casos previdenciários e de família. Essa tese, foi posteriormente, encampada pelo STJ, a exemplo da votação unânime da 2ª Turma do STJ, em 08 de maio de 2012, no REsp 1.309.137/MG<sup>2</sup>.

Segundo Donoso<sup>3</sup>:

Um bom argumento balizaria aqueles que respondem positivamente (o juiz pode conceder tutela provisória de ofício). É que o CPC/2015 não reproduz o art. 2º do CPC/73, segundo o qual “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.” De forma mais comedida, só exige requerimento para que tenha início o processo, mas não a concessão da tutela (art. 2º do CPC/2015). E tutela, aqui, pode ser entendida em qualquer modalidade, inclusive provisória.

A renovação dos sistemas de concessão de tutelas provisórias pelo CPC de 2015 deixou ao intérprete da lei maior possibilidade de aplicação do instituto quando necessário a proteção de direitos fundamentais, uma vez que não exigiu expressamente o requerimento da parte para a concessão de antecipação de tutela.

### **3 Ações de gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para a efetivação processual dos direitos humanos por meio da Contadoria Judicial – COJUN**

No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, antes do advento do processo eletrônico, nas comarcas de 1ª e 2ª entrâncias muitos Contadores/Distribuidores Judiciais

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21841617/recurso-especial-resp-1309137-mg-2011-0306811-7-stj/inteiro-teor-21841618>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.portalneojus.com.br/blog/2020/09/11/tutela-provisoria-de-oficio-tudo-como-dantes-no-quartel-de-abrantes>

encontravam-se em desvio de função, exercendo as mais diversas atividades, como: realização de audiências, protocolo, manutenção em computadores, secretariando o juízo do fórum, oficial de justiça “*ad hoc*”, dentre outros, em contrapartida, principalmente nas comarcas de 3ª entrância que possuem maior movimento forense como: Palmas, Araguaína, Porto Nacional e Gurupi, estavam abarrotadas de serviços nas Contadorias Judiciais, em algumas dessas comarcas processos esperavam meses e até anos por cálculos.

O processo físico impossibilitava uma divisão igualitária do serviço, a solução adotada na época eram mutirões nas Contadorias de grandes movimentações forense, com o deslocamento físico de Contadores de outras comarcas.

Quando da implantação do processo eletrônico em todas as comarcas do estado, um grupo de Contadores começou suscitar: “*se o processo pode ser acessado de qualquer lugar do mundo onde se tenha internet, podemos calcular processos de outras comarcas de onde estivermos, resultando numa divisão igualitária do trabalho para todos*”, assim nasceu a idéia de se instituir a Contadoria Judicial Unificada - COJUN.

Já em 2015, dentre as justificativas para a criação da COJUN, foi evidenciada a eficiência operacional do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 32/2015, foi instituída a Contadoria Judicial Unificada (COJUN), vejamos:

CONSIDERANDO que a eficiência operacional do Poder Judiciário consiste em aprimorar as rotinas e procedimentos nos trâmites judiciais e administrativos, mormente frente ao procedimento eletrônico;

Na mesma Resolução nº 32/2015, art. 1º, determina que a criação da COJUN abrangerá todas as Comarcas, simultaneamente, vejamos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, a Contadoria Judicial Unificada – COJUN, integrante da estrutura organizacional do Poder Judiciário, vinculada à Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, para a prática de atos de contadoria judicial e correlatos nas formas regulamentadas pela Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, Provimento nº 2, de 21 de janeiro de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, Manual Prático de Despesas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e outras leis ou normas jurídicas regulamentadoras e compatíveis.

§ 1º A instalação da COJUN abrangerá todas as Comarcas, simultaneamente.

§ 2º As Contadorias que integrarem a central serão nominadas de acordo com os localizadores<sup>4</sup> a que pertencem.

Na data da criação da COJUN, o Poder Judiciário Tocantinense possuía 42 (quarenta e duas) Comarcas, contudo, o edital nº 98/2015 que criou as Contadorias, estabeleceu somente 34 (trinta e quatro) Contadorias, sendo que destas 34 (trinta e quatro), as Contadorias de números 22ª, 23ª e 24ª todas são da Comarca de Palmas, ou seja, desde a sua criação apenas

---

<sup>4</sup> Referência numérica atribuída a cada Contadoria.

32 (trinta e duas) Comarcas foram incluídas, ficando 10 (dez) comarcas excluídas, sobre qual justificativa? Tal atitude desrespeitou o que disciplina o art. 1º, §1º, da Resolução nº 32/2015.

### 3.1 Sentenças de difícil interpretação ou mal elaboradas

Sentenças de difícil interpretação ou mal elaboradas terminam por precarizar o processo enquanto instrumento constitucional garantidor dos direitos humanos tutelados. A preocupação com a motivação das decisões judiciais expressa o próprio estado democrático social de direito, pois permite à sociedade fiscalizar o cumprimento das determinações constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, evitando o arbítrio daqueles que estão investidos no poder de julgar.

Para Gonçalves (2016, p 85):

O CPC, em cumprimento ao determinado na CF, manifesta particular preocupação com a fundamentação das decisões judiciais. O art. 489, § 1º, estabelece que não se consideram fundamentadas as decisões judiciais, de qualquer tipo, quando se limitam à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; quando empregam conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; quando invocam motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão; quando não enfrentam todos os argumentos deduzido no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; quando se limitam a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e quando deixam de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Denota-se que a nova sistemática processual se afasta no modelo positivista, no qual o magistrado aplicava a vontade da lei, com simples subsunção da norma ao caso concreto.

Bolwerk (2018, p. 27) ao tratar do modelo hermenêutico do positivismo científico, esclarece que na função e *modus operandi* dos juízos:

Espera-se do juiz uma postura de cientista, atuando com neutralidade e com rigor, sem qualquer recorrência aos valores morais ou políticos. Assentou-se, assim, numa metódica de dedução, cuja aplicação se dava pela mera técnica da subsunção da lei ao caso fático.

Em que pese à concretização da norma não abandonar as contribuições do tecnicismo positivista, isto é, da busca pela neutralidade, como parece à falsa ideia de que teria ocorrido no pós-positivismo, ao contrário, também se busca a objetividade quando da aplicação do direito, entretanto, realiza-se um juízo de adequação entre a natureza da norma jurídica e a situação fática específica, sempre em obediência hermenêutica dos parâmetros impostos pelo Estado Democrático de Direito à atividade jurídica interpretativa (BOLWERK 2018).

Assim a sistemática processual instituída pela Constituição Federal de 1998, através das garantias fundamentais e princípios informadores do processo, e sistematizada no novo

Código de Processo Civil de 2015, ao tratar das decisões dos juízos, segue as diretrizes do pós-positivismo, numa acepção de que as decisões devem ser fundamentadas em observância aos preceitos e garantias constitucionais, em especial aos direitos humanos.

Para Bolwerk (2018, p. 33) afastou-se a postura legalista, em que a lei não se comunicava com os valores éticos, políticos da sociedade, nas lições do autor:

Noutro passo, há de se notar que a presença do pós-positivismo afigura-se inserta no Estado Democrático de Direito e a leitura do Direito neste Estado requer ambiente de participação e comunicação, sob pena de se recair em certo autoritarismo. Em outros termos, o que se quer dizer é que ao pós-positivismo se atribui a função democrática de construção do direito e da norma jurídica, função esta que deve necessariamente se consubstanciar com os pilares do Estado de Direito. O contrário disso resulta em violência provocada pelo Estado, presente, principalmente, através da construção de textos normativos de ideologia unilateral. Assim, a ideia do pós-positivismo de construção jurídica do normativismo, recorre ao ideal de racionalidade e clareza, de forma que possa sofrer controle por parte dos destinatários (“vigilância política”).

Afastou-se com isso a postura dogmática que se traduzia na excessiva mecanização da ação do magistrado, uma vez que não se permite mais apenas a reprodução de dispositivos de leis ou a paráfrase de atos normativos, exigindo-se a explanação dos motivos concretos para a sua incidência no caso a ser julgado.

Assim sendo, as sentenças merecem uma atenção especial, pois a sentença é uma das fases mais esperadas do processo, entretanto, o que se observa é que existem muitas sentenças genéricas, ou seja, sentenças que são copiadas umas das outras, como a utilização de ferramentas tecnológicas onde com simples toques no teclado do computador como o “Ctrl C” e “Ctrl V”, possibilita a cópia e a cola, mudando apenas os dados principais do processo. Esse procedimento pode até ajudar o magistrado que já julgou diversas causas idênticas, pois quando a sentença é bem redigida não vislumbra-se problema algum, contudo, se a sentença genérica é mal elaborada compromete a celeridade processual e a razoável duração do processo.

Uma das maiores dificuldades dos Contadores Judiciais é a interpretação de sentenças mal elaboradas, principalmente ao que tange o dispositivo final, pois anteriormente o Contador Judicial era vinculado apenas a uma Comarca, ou seja, a Comarca em que era lotado, isso facilitava o acesso e a comunicação com o magistrado, tal comunicação possibilitava sanar dúvidas sobre a sentença de forma imediata, pois bastava o Contador Judicial se deslocar até o gabinete do magistrado, após a implantação da COJUN o Contador Judicial passou a atender as 42 (quarenta e duas) comarcas do Estado do Tocantins, lidando com os mais diversos tipos de sentenças, dentre elas: líquidas, ilíquidas, poéticas, resumidas, minuciosas, entre outras; o distanciamento entre auxiliar da justiça e o magistrado dificulta a

comunicação e a celeridade processual, resultando no vai e vem do processo, pois cada juiz pensa e age de uma maneira, juiz da comarca “X” entende que o cálculo deve ser feito de uma maneira, juiz da comarca “Y” entende que deve ser feito de modo diverso, no meio desse “fogo cruzado” está o Contador Judicial que tem que demonstrar matematicamente o que o juiz deseja.

Alguns Contadores Judiciais, os mais corajosos, mandam os cálculos conforme eles entendem que deva ser feito, muitas vezes resultando no retorno dos autos, com as devidas impugnações, sendo determinado pelo juízo que os cálculos sejam refeitos ou para que preste esclarecimentos sobre os cálculos elaborados, ocorre que alguns processos retornam com despachos desagradáveis; já os Contadores Judiciais mais cautelosos certificam solicitando as informações necessárias para que os cálculos possam ser realizados sem que cause dúvida ou embaraço, ocorre que alguns magistrados não se agradam, acreditam que o Contador Judicial está lhe dando ordens, o que não é verdade, pois os parâmetros para a realização dos cálculos judiciais devem ser claros e precisos.

Verificou-se inclusive sentenças em que há ausência dos termos iniciais de aplicação da correção monetária e juros, bem como dos índices de correção monetária e juros, as sentenças devem ser precisas com clara definição dos parâmetros dos cálculos a serem realizados.

Existem casos em que os autos são remetidos para que o Contador Judicial realize perícia judicial, não sendo essa a atribuição da Contadoria Judicial, de maneira mais específica, o item 7 da NBC PP 01 – Norma Brasileira de Contabilidade aplicada aos Peritos Contábeis, disciplina sobre a habilitação profissional do Perito<sup>5</sup>, vejamos:

O Perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução “CFC 871/2000”. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Logo, verifica-se que são requisitos essenciais para a atuação do Contador como Perito, o bacharelado no curso de Ciências Contábeis e seu respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – bem como a comprovação da habilitação como perito, por meio de certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho, de maneira que em possível atuação do servidor não habilitado nos termos da legislação profissional o sujeita à aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do §1º do Art. 12, do Decreto Lei nº

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_PP\\_01.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf)

9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

Assertivamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emitiu comunicado conjunto nº 1744/2019 (Protocolo CPA nº 2018/199149) entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral de Justiça, informando aos Magistrados, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que, nos Ofícios de Justiça e nos setores de Contadoria e Partidoria, onde cabe observar diversas orientações, dentre elas destacamos:

4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contadoria judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

I) Análise de laudos e pareceres técnicos;

II) Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;

III) Digitar grande volume de dados;

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo. (TJSP, 2019)<sup>6</sup>

Todavia, existem cálculos que demandam uma enorme demanda de tempo entre interpretar a sentença, pesquisar a solução do problema e demonstrar o resultado matematicamente, cálculos que são extremamente exaustivos, mas não são configurados como perícia judicial.

No mesmo sentido de descompasso processual, ocorre quando o magistrado determina que o Contador Judicial faça uma análise de prestação de contas que exige uma demanda de tempo bem maior, considerado uma tarefa de alta complexidade, o que demanda várias horas e até dias de estudo do processo, análise de inúmeros documentos, conferências, cálculos e elaboração de parecer técnico, entretanto, nos termos do item 3, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, LC nº 10/1996, ao Contador Judicial compete realizar cálculos de baixa e média complexidade.

Em cursos de capacitação já promovidos pelo TJTO, foi explicitado que atuação nesses casos são do Perito Contador, no entanto, a recusa de realizar o mister muitas vezes é interpretada pelo magistrado como uma afronta, resultando em abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da recusa, o que é lamentável, pois tal atitude se caracteriza como assédio moral e diante do temor da represália alguns Contadores Judiciais acabam realizando algo que não é de sua alçada.

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=22440&pagina=2>

Verificou-se em alguns casos a necessidade de capacitação para realização de procedimentos específicos determinados em sentenças, como nos casos em que se estabelece a revisão do contrato bancário ou de planos de governo como é o caso do “Plano Verão<sup>7</sup>”. Muitos Contadores Judiciais não sabem efetuar o referido cálculo, pois não receberam formação/treinamento para a realização do mister, resultando em morosidade processual ou devolução do processo sem os referidos cálculos solicitados.

A inobservância da legislação processual que trata do pagamento das custas também gera atraso na prestação jurisdicional e demanda da COJUN desnecessariamente, como ocorre nos casos em que as partes transacionam e a sentença apenas homologa o acordo entabulado entre as partes, conforme redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015, art. 90, §3º, vejamos: *“Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.”* Ainda assim, existem magistrados que condenam as partes no pagamento das despesas processuais (BRASIL, 2015).

Em outra situação, há concessão de assistência judiciária no início do processo e ao final do processo a condenação em despesas processuais ao assistido da assistência judiciária, contudo, não faz nenhuma menção sobre tornar sem efeito ou extinguir a assistência judiciária deferida no início do processo, o que fazer? Nesse caso existe a condenação sem cobrança, ou é para cobrar? Complicado!

Dessa forma, pode-se inferir que a maioria dos entraves referente à prestação jurisdicional para efetivação dos direitos no âmbito da COJUN tem como de uma das suas principais causas o não cumprimento da garantia constitucional de motivação da decisão judicial, entenda-se nesse caso o dispositivo das sentenças de difícil interpretação ou mal elaboradas. Assim, a atividade do Contador Judicial se torna mais complexa na medida em que terá que ser intérprete da sentença que não traz os elementos essenciais para a realização dos procedimentos contábeis dela decorrentes, ou certificar nos autos do processo, para que o juízo traga elementos suficientes para que os cálculos sejam elaborados.

Um dos principais entraves para a prestação jurisdicional efetiva e eficiente no âmbito dos procedimentos da COJUN decorrem das demandas oriundas de comandos decisórios como explicitado acima

---

<sup>7</sup> Plano de estabilização da economia brasileira instituído em 15 de janeiro de 1989.

### **3.2 Das despesas processuais finais, o procedimento de cobrança, e as remessas desnecessárias para a COJUN**

Com a criação da COJUN e objetivando dar maior celeridade ao processo, diminuindo significativamente o tempo de duração do processo, bem como a taxa de congestionamento do TJTO, foi instituído o provimento nº 13/2016 CGJUS/TO, que dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios.

No que diz respeito às despesas processuais finais, após o trânsito em julgado e com a consequente baixa na distribuição, havendo condenação em despesas processuais finais, o processo é remetido a COJUN para apuração do saldo devedor com abertura de procedimento administrativo de cobrança das despesas processuais finais, vejamos o que disciplina o art. 5º do provimento nº 13/2016 CGJUS/TO:

**Art. 5º** A condenação ao pagamento das custas do processo e taxa judiciária sujeitar-se-á a protesto no tabelionato da comarca do juízo processante.

§ 1º transitada em julgado a sentença, proceder-se-á a baixa do processo.

§ 2º Procedida a baixa, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial Unificada – COJUN para levantamento da existência de débitos processuais.

§ 3º Não havendo débitos, a Contadoria Judicial Unificada – COJUN informará ao magistrado.

§ 4º Havendo débitos, a Contadoria Judicial Unificada – COJUN deverá preencher formulário próprio, acompanhado de cópia da memória de cálculos e da decisão judicial para envio à Diretoria Financeira – DIFIN.

§ 5º A partir do preenchimento do formulário, será instaurado processo administrativo de notificação do devedor, e o sistema certificará nos autos judiciais a abertura daquele processo e seu respectivo número, cabendo a COJUN anexar no E-PROC cópia da memória de cálculo.

§ 6º A Diretoria Financeira – DIFIN deverá notificar o devedor para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, sendo que, transcorrido este prazo, sem a quitação integral do débito, será expedida certidão do débito, a qual acompanhada de cópia de decisão judicial será remetida ao Cartório de Protesto da Comarca do juízo processante.

A idéia foi brilhante, pois assim diminuiu significativamente a taxa de congestionamento do TJTO, fazendo com que passasse a frente de muitos tribunais no que diz respeito à colocação no CNJ no e diz respeito à razoável duração do processo, contudo, a norma possui falhas, caso tivessem permitido a participação dos envolvidos no processo, possivelmente o tornaria ainda mais célere.

Dentre os casos evidenciados, constatou-se sentenças com condenação em despesas processuais indicando “*Custas ex legis*” ou “*Custas ex vi legis*”, condenação com termo em latim, que significa “custas conforme a lei”. Percebe-se que o Contador Judicial além de dominar os cálculos judiciais também precisa possuir conhecimento em latim, no entanto, este

não é o problema central, a dificuldade está em saber quem é o devedor principal para o pagamento das despesas processuais, seria mais fácil e compreensível se a sentença fosse redigida nos seguintes termos: “despesas processuais pelo Autor ou despesas processuais pelo Réu”.

Diante dessa situação, existem três possibilidades de ocorrências adotadas pelos Contadores Judiciais: Os que elaboram os cálculos das despesas processuais finais e abrem procedimento administrativo de cobrança judicial, assumindo o risco de fazer cobrança indevida, quando se deveria cobrar do autor da ação e acaba-se cobrando do réu, ou vice-versa, retornando os autos para retificação e correta cobrança do devedor, ainda corre o risco de responder processo administrativo disciplinar e ação civil sobre os prejuízos causados a terceiro; existem os Contadores Judiciais que elaboram as planilhas de cálculo das despesas processuais finais e certificam devolvendo o processo, solicitando informações ao cartório de origem em nome de quem deve ser feito o processo administrativo de cobrança; e os Contadores Judiciais que simplesmente não efetuam os cálculos das despesas processuais e certificam solicitando informações ao cartório de origem em nome de quem deve ser feito o processo administrativo de cobrança, que após as providências os autos retornem a COJUN.

Observa-se que somente neste caso são adotadas três formas distintas de procedimentos pelos Contadores Judiciais, tal situação é muito embaraçosa, o que dificulta a prestação jurisdicional e a finalização do processo judicial.

Com a atuação e orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, tal situação foi dirimida e as sentenças foram ajustadas para que se torna-se claro o devedor das despesas processuais finais.

Muitas vezes os processos são encaminhados para a COJUN desnecessariamente, é o caso de servidores ou estagiários que fazem remessas de processos sem a devida observação da decisão/despacho judicial ou da norma. Existem casos em que há remessa sem a observância da sentença, quando o juiz não condena em despesas processuais, ou quando o magistrado determina sem despesas processuais e mesmo assim o processo é enviado para apuração das despesas processuais finais; também existem casos em que o processo é enviado para apuração das despesas processuais e abertura do procedimento administrativo de cobrança, contudo, não tem as informações necessárias no processo para a abertura do procedimento administrativo de cobrança, as informações essenciais são: nome do devedor,

CPF<sup>8</sup> e endereço completo com CEP<sup>9</sup>; Algumas vezes os processos vêm sem a informação do CPF do devedor ou do CEP, resultando em vai e vem de processo.

A fim de dirimir tais situações foi firmado termo de convênio com a Receita Federal, bastando para tanto existir o CPF do devedor, ocorrendo a busca no banco de dados da Receita Federal e o preenchimento automático dos dados do devedor.

O Provimento nº 13/2016/CGJUS/TO, art. 5º trata da condenação ao pagamento das custas e taxa judiciária, nos seguintes termos:

Art. 5º A condenação ao pagamento das custas do processo e taxa judiciária sujeitar-se-á a protesto no tabelionato da comarca do juízo processante.

§ 1º transitada em julgado a sentença, proceder-se-á a baixa do processo.

§ 2º Procedida a baixa, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial Unificada – COJUN para levantamento da existência de débitos processuais.

...

Embora o texto normativo seja claro ao estabelecer os procedimentos para os casos de protesto no tabelionato da comarca do juízo processante, muitas vezes os processos são encaminhados sem a observância do dispositivo legal anterior. Alguns cartórios simplesmente encaminham o processo para a Contadoria sem nenhuma certidão referenciando qual ato deve ser praticado pelo Contador Judicial, ocasionando em mais lentidão processual.

#### **4. Considerações finais**

Diante de todo o exposto, verificou-se que a gestão e administração da justiça influencia diretamente na celeridade processual e na razoável duração do processo, no que tange a sistemática processual é voltada para a implementação dos direitos humanos a partir de garantias asseguradas constitucionalmente, e para o funcionamento desses instrumentos no processo, vem se adotando uma postura pós-positivista na aplicação do direito, especialmente com as inovações trazidas pelo CPC 2015.

Dentre as garantias fundamentais asseguradas pela constituição, merece destaque o dever de motivação que tem o magistrado ao proferir atos decisórios, uma vez que daí resultam consequências para as partes e para o destino do processo.

O processo como principal instrumento de acesso à justiça, deve ser conduzido de forma célere, sem contudo, deixar de observar os direitos fundamentais deferidos às partes, nesse contexto, torna-se imperiosa a necessidade de motivação das decisões de forma adequada para proporcionar maior efetividade nos resultados dos trabalhos dos órgãos envolvidos na prestação jurisdicional.

---

<sup>8</sup> Cadastro de Pessoa Física

<sup>9</sup> Código de Endereço Postal

Observou-se que no âmbito da promoção dos direitos humanos, as inovações tecnológicas implantadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins são benéficas, contudo, muito já foi feito, mas ainda existe muito a ser feito, pois as situações apontadas comprometem a celeridade processual e a eficácia da Contadoria Judicial Unificada (COJUN) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Assim, deve haver uma melhor relação de comunicação entre os executores dos procedimentos e a gestão da organização, em buscar identificar as possíveis situações conflitantes para que sejam amenizadas ou resolvidas.

A rigor, a solução para os entraves causados reside também na observância pelo juízo do Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, que passar a ser o fio condutor de transparência do Poder Judiciário no exercício da prestação jurisdicional, bem como o orientador das atividades de todos os órgãos envolvidos no cumprimento das decisões, em especial a Contadoria Judicial, que necessita de elementos materiais para a promoção dos cálculos que devem ser atribuídos aos respectivos responsáveis nos termos do comando decisório proferido pelo juiz.

Assim, a necessidade de clareza da decisão se torna imperiosa, não podendo existir margem para dúvidas ou má interpretação do que foi decidido, sob pena de transferir para o Contador Judicial atribuições que não lhes são exigidas legalmente e, conseqüentemente, retardar o tempo da prestação jurisdicional e na razoável duração do processo.

Dessa forma, conclui-se que não são de grande complexidade as alterações necessárias para que a COJUN realize os seus procedimentos com eficiência, pois o TJTO possui as ferramentas necessárias para que a COJUN se torne referência no Brasil, mas para que isso possa acontecer é necessário também melhor interação da gestão do TJTO com os integrantes da COJUN na discussão dos entraves e implementação das melhorias, a fim de que os jurisdicionados e a sociedade como um todo, tenham assegurados uma prestação jurisdicional célere e que observe as diretivas constitucionais de proteção aos direitos humanos.

## Referências

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BOLWERK. Aloísio. **Hermenêutica e Interpretação do Direito Civil**. Editora D'Plácido. Belo Horizonte, 2018.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 de fev. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. **Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências**: promulgada em 27 de maio de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm)> Acesso em: 19 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 05 de mar. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo. 9ª ed. revista atualizada e ampliada**, Editora Juspodivm, 2021.

DONOSO, Denis. **Tutela provisória de ofício? Tudo como dantes no quartel de Abrantes** Disponível em: <http://www.portalneojus.com.br/blog/2020/09/11/tutela-provisoria-de-oficio-tudo-como-dantes-no-quartel-de-abrantes/>. Acesso em 12 de mar. 2022

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva / Marcus Cláudio Acquaviva**, organização, - 2. ed. – São Paulo: Rideel, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti**. – 16. Ed. Ver., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs 12.424/2011 e 12.431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Ed. 7ª. Saraiva: 2016.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MONTENEGRO FILHO., Misael. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Misael Montenegro Filho.** – 8. Ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

MÜLLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce. **Normas e Padrões para teses, dissertações e monografias.** 5ª ed. Londrina: Eduel, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves** – 9. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC PP 01 – NORMA PROFISSIONAL DO PERITO. Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_PP\\_01.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf). Acesso em: 19 mar. 2022

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SILVA. Rinaldo Mouzalas de Souza. **Processo Civil.** 7ª Ed. Juspudivm: 2014.

TOCANTINS. **Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001**, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências, Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1120.

TOCANTINS. **Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001**, dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1120.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996**, que Institui a Lei Orgânica do poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 487.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.** Provimento nº 02, de 21 de janeiro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui o Manual Prático de Despesas Processuais Grupo Gestor das Tabelas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.** Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui a Contadoria Judicial Unificada – COJUN e dá outras providências.** Resolução nº 32, de 01 de outubro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitado em julgado, custas processuais e honorários advocatícios.** Provimento nº 13, de 03 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Corregedoria Geral Da Justiça. Comunicados. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=22440&pagina=2>. Acesso em: 19 mar. 2022